



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 089 / 2017**

### **RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor JOSÉ BATISTA RODRIGUES**, matrícula nº 255, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 34/37) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências no sentido de apresentar os documentos pessoais do servidor (CPF e documento de identidade com foto).

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08485/17; e  
CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do  
TCE/PB;**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), ao final do qual**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17**

***deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB  
Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 31 de agosto de 2017.**

*jtosm*

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2017 às 10:23



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO